Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.419 - PR (2013/0187134-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	TERESINHA KUKLIKI DOS ANJOS
ADVOGADO	:	RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(S) - PR016680
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 171):

> ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI N. 8.186/91. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO.
> O pensionista de ex-ferroviário admitido até 31/10/1969 tem direito à complementação da pensão por morte, tendo como parâmetro os vencimentos dos servidores em atividade e aposentados da RFFSA, na forma estabelecida pelo art. 2º, parágrafo único, c/c art. 5º da Lei n. 8.186/91. Precedentes do STJ.
> Resta prescrito o direito apenas no tocante às parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do STJ.
> Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
> Apelo da União e remessa oficial improvidos.

Os embargos de declaração opostos contra a aludida decisão foram parcialmente acolhidos, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 208-213.

A insurgente alega a existência de contrariedade aos arts. 535, I e II, do CPC/1973; 84, 87 e 92 do Decreto n. 89.312/1984; 1º, 2º, 5º e 6º da Lei n. 8.186/1991; 37 da Lei n. 3.087/1960; 75 da Lei n. 8.213/1991; 1º e 6º da LINDB; e 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sustenta que o Tribunal de origem incorreu em omissão, ao deixar de se pronunciar sobre questão essencial à solução da controvérsia.

Defende que não é parte legítima par compor a lide, uma vez que a complementação de aposentadoria é regida por normas de natureza previdenciária, sendo operacionalizada e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Argumenta, de outra parte, que ocorreu a prescrição do fundo de direito reclamado.

Assevera que "a pretensão da parte autora externa verdadeira inobservância ao corolário *tempus regit actum*, pois pretende que a lei nova

atinja ato jurídico perfeito havido quando da concessão da pensão por morte" (e-STJ, fl. 250).

Aponta que "a Lei n. 8.186/91 jamais equiparou as pensionistas do ex-ferroviários aos empregados ativos daquela extinta Sociedade de Economia Mista" (e-STJ, fl. 253).

Aduz que a correção monetária somente poderá incidir a partir do ajuizamento da ação, sendo descabida a incidência desde a data de vencimento de cada uma das parcelas consideradas devidas.

Salienta, ao final, que os honorários advocatícios, ao serem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, violam o art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 279-289.

Admitido o recurso especial na origem, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do conteúdo do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

É o que se depreende da leitura dos seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnando (e-STJ, fls. 163 e 164):

> A União e o INSS são partes passivas legítimas para a ação de revisão de benefício de ex-ferroviário, visto que o INSS é o órgão responsável pela manutenção do benefício e operacionalização do pagamento, enquanto a União, na condição de sucessora da extinta RFFSA, é responsável pelo pagamento da complementação do benefício.
> [...]
> No tocante à prescrição, incide o disposto na Súmula n. 85 do STJ segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação." Assim, em relação a eventual direito da autora, só estarão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.
> Tendo a ação sido proposta em 22/06/2009 encontram-se abrangidas pela prescrição as parcelas anteriores a 22/06/2004, que não foram objeto do pedido.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal de origem haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

[...]

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

No que se refere à legitimidade passiva da União, o entendimento adotado pela Corte de origem está em harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "tanto a União quanto o INSS são partes legítimas para compor o polo passivo nas ações em que se postula a

complementação de pensão de ex-ferroviário nos moldes da Lei 8.186/1991, uma vez que a União arca com os ônus financeiros da complementação, enquanto o Instituto é o responsável pelo pagamento do benefício" (AgInt no REsp 1.516.994/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/4/2018).

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. APOSENTAÇÃO PELA CBTU. EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS COM A REMUNERAÇÃO DO PESSOAL EM ATIVIDADE.
> 1. O STJ pacificou seu entendimento, após o julgamento do REsp 1.211.676/RN, relator ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o rito dos Recursos Repetitivos, no sentido de que o art. 5º da Lei 8.186/1991 estende aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31.10.1969 o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do art. 2º, parágrafo único, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos.
> 2. Dessa forma, a união deverá complementar os valores pagos pelo INSS, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época da instituição do benefício, assegurando a percepção pelos pensionistas dos valores equivalentes ao recebido pelos ferroviários na ativa.
> Não há falar em retroação de lei mais benéfica, mas tão somente na sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.
> 3. Agravo Regimental não provido.
> (AgRg no REsp 1.573.053/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 27/5/2016)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação de que o art. 5º da Lei n. 8.186/1991 estendeu aos pensionistas dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 31/10/1969 o direito à complementação de pensão.

Esse entendimento está pacificado na jurisprudência dessa Corte no sentido de que "o art. 5º da Lei n. 8.186/91 estende aos pensionistas do 'ferroviário abrangido por esta lei' – ou seja, dos ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A até 31/10/1969 –, o direito à complementação de pensão, de acordo com as disposições do parágrafo único do art. 2º, que, por sua vez, expressamente assegura a permanente igualdade de valores entre ativos, inativos e pensionistas" (AgRg no REsp 1.026.407/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/4/11).

Em igual sentido, confiram-se:

> ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO.

LEI 8.186/1991. MATÉRIA PACIFICADA PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.211.676/RN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional, bem como a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. O aresto embargado resolveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo consignado que esta Corte, no julgamento do REsp. 1.211.676/RN, representativo da controvérsia, possui o entendimento de que tanto os Ferroviários aposentados até a edição do Decreto-Lei 956/1969 quanto aqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei 8.186/1991, sob qualquer regime, inclusive para os optantes pelo regime celetista, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no referido Decreto-Lei, garantindo, assim, aos pensionistas de ex-Ferroviários, o direito à complementação de pensão para integralizar o valor percebido do INSS até o montante de 100% do valor pago aos ferroviários em atividade.

4. Embargos de Declaração da UNIÃO rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.431.895/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/4/2019, DJe 11/4/2019)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EX-FERROVIÁRIO APOSENTADORIA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO RECONHECIDO NA FORMA DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.186/91. REMUNERAÇÃO DO CARGO CORRESPONDENTE AO DO PESSOAL EM ATIVIDADE NA RFFSA.

1. "A jurisprudência desta Casa tem reiteradamente adotado o entendimento de que o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos", (REsp 1.211.676/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, Primeira Seção, DJe 17.8.2012).

2. A Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária.

3. A complementação da aposentadoria devida pela União corresponde à diferença entre a remuneração do cargo efetivo do pessoal na ativa e o valor pago pelo INSS, não sendo integrada por parcelas individuais pagas aos

> empregados quando em atividade, ainda que incorporadas, à exceção da gratificação por tempo de serviço por expressa determinação do mencionado dispositivo legal.
> 4. Nesse sentido: AREsp 1.238.683/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 26.3.2018.
> 5. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1.762.078/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 23/11/2018)

No que se refere à suposta existência da prescrição do fundo de direito alegado, verifica-se que a Corte de origem firmou o entendimento de que se tratava de aplicação da Súmula 85 do STJ. Tal fundamento não foi devidamente impugnado pela recorrente, nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o acórdão recorrido.

Quanto à correção monetária, devem ser observados "os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E" (REsp 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 2/3/2018).

No mais, aplica-se o enunciado de Súmula 7 do STJ, no que concerne ao *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios, na medida em que "o Tribunal de origem não deixou delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, todas as circunstâncias previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do art. 20 do CPC/1973, ou seja, a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Por outro lado, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, para provocar o Tribunal *a quo* sobre o assunto. Nesse contexto, incidem, na espécie, as Súmulas 7/STJ e 389/STF" (AgInt no AREsp 1.163.957/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/12/2017).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE MINORAÇÃO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
> 2. O acórdão, recorrido ao manter a fixação da verba honoraria em R$ 1.000,00, (mil reais) consignou:"Cabe destacar que foi corretamente arbitrada a verba honorária, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa,

trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço ".

3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

4. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz não restrita aos limites percentuais de 10% e 20%, e não aquilo que com ela o advogado espera receber em razão do valor da causa.

5. **O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significa usurpação da competência das instâncias ordinárias e implica reavaliação da matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina sua Súmula 7**.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.697.055/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator